

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.509/91-04

Sessão de 04 de maio de 1994

ACORDÃO No. 104-11.390

Recurso no: 75.897 - IRFF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ARMINDO ALMEIDA AZEVEDO

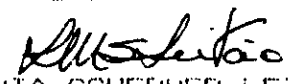
Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

IRFF - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

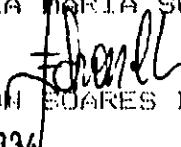
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO ALMEIDA AZEVEDO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de maio de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 05 MAI 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldyr Feres de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Remy, Sérgio Murilo Marello (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.509/91-04

RECURSO No: 75.897

ACORDAO No.: 104-11.390

RECORRENTE : ARMINDO ALMEIDA AZEVEDO

R E L A T O R I O

O contribuinte supra-identificado recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 19.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte é sócio, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10725/000.502/91-57.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda - pessoa física, nos exercícios de 1986 e 1987, em decorrência de omissão de receita da pessoa jurídica e que, por força dos arts. 29, parágrafo 7, 34, IV e 396 e 403 do RIR/80, se presume que o lucro seja distribuído em favor dos sócios ou titular da respectiva empresa.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32/33.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.509/91-04

3.

ACORDAO No.: 104-11.390

Dessa decisao o contribuinte foi cientificado em 04.06.92 e, inconformado, ingressou a fls. 36/38 com a copia do recurso voluntario apresentado no processo principal. Nao consta carimbo com a data de recepcao da peca recursal nem despacho indicando a data em que o mesmo foi juntado aos autos.

Como razoes de recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.509/91-04

4.

ACORDAO No.: 104-11.390

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - Relatora

Considerando que não consta no recurso de fls. o carimbo com a data de sua recepção mas apenas juntou-se cópia do recurso apresentado no processo principal e que o mesmo foi considerado tempestivo por ocasião de seu julgamento neste Colegiado, a este, para não prejudicar o contribuinte, recebe-o como tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10725/000.502/91-57, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 103.369.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10725/000.509/91-04

ACÓRDÃO No.: 104-11.390

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 18.11.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-10.036, de 18.11.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 04 de maio de 1994.



LEILA MARIA SCHERKER LEÃO - RELATORA